



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.379 - SE (2013/0075745-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.379 - SE (2013/0075745-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO MACIEL DOS SANTOS contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de se verificar a alegada má prestação do serviço pela instituição financeira sem que fosse feito o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante defende, em síntese, ser inaplicável ao presente caso o óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ, devendo ser observado o disposto no art. 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que não há por que falar em culpa exclusiva da vítima, pois, na presente situação, a responsabilidade foi pela falha no dever de segurança. Destaca que, mesmo havendo culpa concorrente, não poderia ser afastada a responsabilidade da instituição bancária pelo evento criminoso ocorrido no interior de sua agência.

Requer seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.379 - SE (2013/0075745-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por RONALDO MACIEL DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

[...]

No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado contrariou o art. 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Responsabilidade do fornecedor de serviços

Alega a parte recorrente violação do art. 14, *caput* e § 1º, do CDC, tendo em vista a responsabilidade da instituição financeira em promover a segurança dos consumidores no interior das agências bancárias. Sustenta que o furto do seu cartão de crédito no interior da agência ocorreu por má prestação do serviço, o que caracteriza dano moral.

Todavia, o Tribunal *a quo*, com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a alegação de má prestação do serviço pela instituição bancária, visto que ficou comprovado que os prejuízos ocorreram por "culpa exclusiva da vítima", que fornecera a terceiros seu cartão magnético e senha (e-STJ, fls. 175-176).

Nesse contexto, para aferir se houve má prestação do serviço pela instituição financeira, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

II - Conclusão

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 248/249).

Ratifico que, para aferir se houve má prestação do serviço pela instituição financeira ou se a culpa foi concorrente ou exclusiva da vítima, conforme pretende a parte agravante, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0075745-7

AgRg no
AREsp 315.379 / SE

Números Origem: 200972000405 2012206904 29382012

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.